

Art. 31. E' prohibido invadir-se os sitios alheios com o fim de colherem fructas ou plantas de quaesquer especies; os infractores incorrerão na pena do artigo antecedente.

Art. 32. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul*.

## N. 100

O Barão do Parnahyba, presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itatiba, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º O art. 11 do 2º additamento, referente a loterias, fica substituído pelo seguinte :

Para vender bilhetes de loterias, quer da provincia, quer de outras procedencias, inclusive os bilhetes de—acções entre amigos—se pagará licença annual de 100\$, sob pena de multa de 30\$ e o dobro na reincidencia.

Art. 2º As typographias ou outros estabelecimentos destinados a fazer impressos, de qualquer natureza, pagarão 30\$ de licença, sob as penas do art. antecedente.

Art. 3º Para exercer a profissão de pintor de casas e empapelador, pagará o professional o imposto de 10\$, sob as penas citadas.

Art. 4º Para se vender fumo ao commercio ou a particulares pagará o vendedor que trazer o genero, o imposto de 500 rs. de cada arroba.

Art. 5º Os compradores de café, sendo do municipio, pagarão o imposto de 30\$, e sendo de fóra do municipio, 50\$, sob as penas do art. 1º.

Art. 6º Ao art. 4º do 2º additamento accrescente-se :—inclusive os espectaculos particulares que tenham caracter interesseiro.

Art. 7º De cada animal que fôr apprehendido, quer nos sitios, quer na cidade, de conformidade com o art. 99 deste codigo, pagará o dono, ou quem suas vezes fizer, o imposto de 10\$, sob as penas do art. 1º; e no caso de abandono do animal durante 30 dias, sem o pagamento do imposto ou multa, será remettido ao juizo dos ausentes, como bem do evento, e, vendido em hasta publica, seu producto ficará para satisfação dos direitos e despezas que a camara houver feito.

Art. 8º De qualquer carro, carroça, trolly, carroção, ou qualquer outro vehiculo abandonado dentro do perimetro da cidade, impedindo o livre transito publico, pagará o dono, ou quem suas vezes fizer, a multa de 10\$ e o dobro na reincidencia ; ficará ainda sujeito á apprehensão do vehiculo, com o destino do art. antecedente.

Art. 9º O carroceiro, carreiro, ou conductor de carroça, que andar sentado nos varaes do vehiculo ou guial-o de dentro deste, pagará a multa de 10\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 10 Todo o carro, carroça, carroção, ou trolly de aluguel, que não tiver sido carimbado de conformidade com as disposições deste codigo, será apprehendido pelo fiscal, que o recolherá ao deposito municipal, cobrando a multa de 10\$, e ficará sujeito ás disposições do art. 8º, destas alterações.

Art. 11 Toda e qualquer casa onde se jogue jogos licitos, exceptuando-se as de bilhares, por meio de empresa ou associação, pagará o imposto de 100\$ annuaes, sob as penas do art. 1º.

Art. 12 Todo o engenho de serrar madeira para vender, montado em casa propria, ou como accessorio de outra industria, pagará o imposto de 30\$, sob as penas do art. 1º.

Art. 13 As costureiras e modistas que tiverem casa de modas e fornecerem aviamentos, fazendas, enfeites, etc., pagarão a licença de 30\$ ; as que só trabalharem nessa profissão, sem fazer fornecimento de qualquer natureza, pagarão 5\$ de imposto annual.

Art. 14 O art. 174 deste codigo fica substituido pelo seguinte :

A camara poderá conceder datas de terreno do patrimonio ou dos cahidos em commisso a particulares, para edificação de casas dentro da cidade, pagando o impetrante 50\$ de direito municipal, além de outros estabelecidos neste codigo.

Art. 15 O art. 176 fica assim substituido :

Cada uma data de terrenos não poderá exceder de dez metros de frente com meio fundo correspondente, com a largura do quarteirão respectivo.

Art. 16 De cada metro de muro sem outra edificação, que existir dentro do quadro da cidade, se cobrará do proprietario 500 réis.

Art. 17 As cocheiras que tiverem animaes de aluguel ou empregados em qualquer serviço por paga, ou que os receberem a trato, pagarão 20\$ de licença annual.

Art. 18 As casas de commercio, exceptuando-se as pharmacias, botequins, hotéis e bilhares, conservar-se-ão fechadas todos os domingos e dias sanctificados, desde 4 horas da tarde, sob as penas estabelecidas no art. 1º.

Art. 19 De cada officina de alfaiataria se cobrará o imposto de 20\$ annuaes, e as que tambem fornecerem fazendas, vendidas em avarejo ou em obras, pagarão 40\$000.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vôr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 101

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

### Regulamento do mercado de hortaliças da cidade de Campinas

Art. 1º A praça do mercado de hortaliças situado no largo da Liberdade, estará aberto diariamente ás horas prescriptas para a praça do mercado municipal, salvo novas alterações feitas pela camara. Nella se venderão os seguintes generos :

§ 1º Hortaliças e legumes de todo o genero e especie ; palmitos, leite, fructas, doces, café em pó e em liquido, peixe e bem assim todos os outros generos comestiveis chamados de quitanda. Os generos que chegarem ao mercado serão ali examinados desde seis horas da manhã, pelo empregado disso encarregado, e os que percorrerem a cidade em qualquer ponto, que forem encontrados pelos fiscaes ou seus ajudantes, serão do mesmo modo examinados, não podendo os vendedores estacionarem nas testadas.

O infractor será nuniado com a multa de 5§ e o duplo na reincidencia, ficando nesta pena comprehendido todo aquelle que vender leite impuro.

§ 2º Louças de industria nacional de todas as qualidades e feitos.

§ 3º Passaros e outras aves, contanto que sejam reconhecidamente de raça, a bem da propagação da especie.

§ 4º Todo e qualquer outro genero de quitanda, apropriado ao estabelecimento, a juizo dos fiscaes.

§ 5º Nas bancas ali estabelecidas fica permittido a venda de animaes esquarterados, como sejam : leitões, cabritos, carneiros, etc., ficando o proprietario da banca inteiramente responsavel pela limpeza e aceio da mesma, e sujeito no caso de infracção a multa de 5§ e o dobro na reincidencia.

Art. 2º É prohibido sob pena de multa de 5§ e o dobro na reincidencia, neste mercado :

§ 1º O ajuntamento de pessoas livres ou escravas que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2º Negociar dentro da praça sem pagar o respectivo imposto, e bem assim negociar com generos sujeitos ao outro mercado, e os que não estiverem estabelecidos neste regulamento, salvo as condições do § 4º do art. 1º.

§ 3º Tomar lugar maior do que o estabelecido pela camara, salvo se pagar os impostos respectivos, em relação ao lugar que occupar.

§ 4º Fazer fogo dentro ou fóra da praça, sendo permittido servirem-se de carvão ou coque em fogareiros, ficando nisso mesmo prohibido a menor fumaça que seja.

§ 5º Fazer motim, algazarra, alarido ou qualquer outra cousa que incomode á moral publica.

§ 6º Abrir-seo portão ou portaes a qualquer hora da noite, depois de se haver fechado.

